



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386496**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040527-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado SOLUTION CO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRV. Nº: 2040527-86.2025.8.26.0000**

**COMARCA: ITANHAÉM**

**AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A**

**AGVDA.: SOLUTION CO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

**JUIZ: RAFAEL VIEIRA PATARA**

**VOTO Nº: 7510**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Executado sustenta indevida aplicação de multa não arbitrada pelo juízo, requerendo reforma da decisão para exclusão da multa de R\$ 39.742,02 dos cálculos da condenação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a multa de 20% aplicada no cálculo da execução é devida, considerando que não foi arbitrada na sentença exequenda.

III. Razões de Decidir: O executado não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, conforme exigido pelo art. 525, § 4º, do CPC, para alegação de excesso de execução. Contudo, a simples análise dos cálculos da credora indica que foram realizados em desacordo com a decisão exequenda, incluindo multa inexistente no título judicial.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, decotando-se a multa indevida.

Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser acolhida parcialmente quando demonstrado excesso de execução por inclusão de multa não prevista no título judicial.

Legislação Citada: CPC, art. 525, §§ 4º e 5º.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 125/126 dos autos de origem que, em “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais”, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e homologou o cálculo apresentado pela exequente.

Recorre o executado (fls. 01/14), sustentando “*ser absolutamente indevida a aplicação de uma multa que não foi arbitrada pelo Juízo*” (fls. 09); que, “*tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença, não foi proferida nenhuma medida liminar que determinou o pagamento de multa de 20% em caso de descumprimento de medida*” (fls. 10). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão “*para que seja afastada a multa pretendida pela parte Autora, no valor de R\$ 39.742,02, e devidamente excluída dos cálculos da condenação*” (fls. 13), sob pena de enriquecimento ilícito da exequente.

Anotado o preparo (fls. 243/244).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 276).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 279/282).

**É o relatório.**

Conforme se depreende dos autos de origem, a r. sentença exequenda declarou inexigíveis as compras e o empréstimo

realizados em nome da autora e apontadas na exordial, determinou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação; deferida a complementação da tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito por força das compras e empréstimo apontados na exordial (fls. 57/64), sendo que a tutela anteriormente concedida havia sido concedida em parte para que o réu, no prazo da contestação, providenciasse o depósito judicial do valor controvertido, ou seja, R\$ 104.656,29 (fls. 56). Posteriormente, no julgamento da apelação de nº 1006335-30.2022.8.26.0266, por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado, houve majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 e dos honorários advocatícios para 16% do valor da condenação (cf. fls. 65/72).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a agravada apresentou seus cálculos, atualizados até maio de 2024, num total de R\$ 147.171,41 (R\$ 107.429,39 + R\$ 39.742,02, fls. 14 e 29 dos autos de origem), que foram impugnados pelo agravante, sob a alegação de excesso de execução (fls. 42/58 daqueles autos).

Sobreveio a r. decisão hostilizada, que rejeitou a impugnação.

Vejamos o que restou decidido no acórdão do Agravo de Instrumento nº 2266897-55.2024.8.26.0000, julgado em 29.10.2024, mencionado pelo MM. magistrado de primeiro grau na r. decisão recorrida:

*“O art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil aponta como necessária a indicação do valor entendido como correto, assim como a apresentação de demonstrativo discriminado e*

*atualizado do cálculo junto à impugnação, como requisitos quando da alegação de excesso de execução. Confira-se:*

*“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”*

*Por sua vez, o § 5º do referido dispositivo legal estabelece as consequências ao desatendimento do § 4º, quais sejam, rejeição liminar em caso de não apontamento do valor correto ou não apresentado demonstrativo e, se houver outro fundamento, processamento da impugnação, todavia sem que seja analisada a alegação de excesso à execução. Vejamos:*

*“§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”*

*[...]*

*Dessa forma, não se mostra suficiente a alegação no sentido de que o valor em execução é superior ao efetivamente devido. Deve, pois, o executado apontar o valor correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, algo que não se verifica no caso concreto.*

*De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, para o fim de afastar a realização de perícia e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença com julgamento da impugnação apresentada.*

*[...]” (fls. 230/233, destaquei)*

*Pois bem.*

Embora a impugnação apresentada pela instituição financeira tenha deixado de apresentar os necessários cálculos dos valores que entende devidos, em análise superficial já é possível verificar que os cálculos apresentados pela credora/agravada foram efetuados em desacordo com os parâmetros estabelecidos na r. decisão exequenda; foi acrescida multa não existente no título judicial, o que não pode prevalecer.

Deve-se observar que o saldo remanescente do débito, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo exequente, importa em R\$ 107.429,39, conforme fls. 14 e 29 dos autos de origem, bem como estabelecido no despacho de fls. 32 daqueles autos.

De rigor, portanto, o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, apenas no tocante à multa, decotando-se o excesso, sob pena de acarretar a obtenção de proveito patrimonial incompatível com os limites do próprio título executivo, na contramão do que se espera de um processo cooperativo e justo.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso, nos moldes acima delineados.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator